



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO(A) SR(A) .

VEREADORA CLARICE MORAES

CÂMARA DE VEREADORES DE ERECHIM - RS

PROJETO DE LEI 168/2014

Mensagem Modificativa/Emenda 002/2014

Emenda Aditiva 003/2014.

PARECER ACERCA DA MENSAGEM MODIFICATIVA APRESENTADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL E EMENDA ADITIVA DO VEREADOR LEANDRO AUGUSTO BASSO AO PROJETO DE LEI 168/2014 QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 2.599/2014.

Em atenção ao solicitado pela MD Vereador Sra. Clarice Moraes estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face a mensagem modificativa/emenda 02 apresentada pelo Executivo Municipal e Emenda Aditiva 003/2014 apresentada pelo Vereador Leandro Augusto Basso.

Inicialmente é de se registrar que o PL 168/2014 que recebeu parecer desta Consultoria Jurídica pela Constitucionalidade, estava em pauta na sessão Ordinária do dia 08 de dezembro, sendo que as emendas que haviam sido apresentadas, já foram apreciadas e analisadas pelas Comissões pertinentes da Casa Legislativa, não sendo mais o caso de análise desta Consultoria

Em relação à mensagem modificativa/emenda 02 apresentada pelo Executivo Municipal ao artigo 3º do Projeto de Lei 168/2014 a qual modifica a redação do artigo 9º da Lei 2.599/2014

Para melhor analisar vejamos o cotejo dos textos em questão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Redação Original

Art. 9º - A verificação pelo agente administrativo, da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura de Auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa.

Parágrafo Único: Recebido o auto de infração, se o mesmo notificar obra ou atividade irregular, esta deverá ser imediatamente suspensa, assim permanecendo ata manifestação do Município sobre a defesa apresentada.

Redação proposta pelo PL 168

"Art. 9.º O Agente Fiscal poderá, concomitantemente com a aplicação da multa e/ou intimação, determinar a suspensão da obra tida como irregular." (NR)

Redação proposta pela mensagem modificativa.

"Art. 9.º O Agente Fiscal poderá determinar a suspensão da obra tida como irregular." (NR).

A inovação introduzida pela Emenda Modificativa do Executivo, retira as palavras "concomitante com a aplicação da multa e ou intimação, ou seja poderá determinar a suspensão sem a aplicação da multa ou intimação.

A Emenda é constitucional eis que o Poder Executivo possui legitimidade para propor leis que se relacionam ao Plano Diretor Municipal.

A emenda aditiva 003/2014 apresentada pelo Vereador Leandro Augusto Basso a qual possui a seguinte redação.

Art. 40

Art. 41. Quando for Loteamento Social o mesmo deverá ter um redutor de 50 % (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.

Como visto a emenda dá nova redação ao artigo 41 da Lei 2.599/1994, que possui a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Art. 41 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, aumento ou demolição, poderá ser iniciada sem a prévia autorização da Prefeitura e obedecer ao disposto no Código de Edificações do Município, satisfeitas as exigências pertinentes quanto à sua adequação.

§1º - Recebida a notificação preliminar o proprietário deverá cessar imediatamente os trabalhos indicados no caput' reiniciando-os após as regularizações solicitadas;

§2º - A não suspensão imediata dos trabalhos comportará, independente de outras medidas previstas na presente lei, o lacre do local da obra, a ser efetuado pelo Fiscal Notificante.

§3º - É proibido instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes.

§ 4.º É proibido manter construções, em imóveis urbanos no Município, que apresentem estado de abandono.

(Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.715/2010)

§ 5.º Para efeito da aplicação desta Lei, é considerado em estado de abandono edificações que:

I - Iniciada a construção, que esteja paralisada a mais de um ano, sem a devida cerca de proteção;

II - Construções desabitadas a mais de um ano, e em evidente estado de danificação;

III - Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais e/ou residencial que, desabitadas, apresentem portas ou janelas necessitando de reparos, ou parcialmente demolidas. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.715/2010)

§ 6.º Constatado o abandono de construção a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para, em quinze dias:

I - Apresentar plano de recuperação, indicando o prazo de início dos trabalhos que não poderá ser superior a cinco dias úteis da apresentação;

II - Em caso de construções interrompidas e/ou abandonadas, apresentar plano de proteção, que deverá ser iniciado imediatamente, indicando o prazo de conclusão. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.715/2010)

§ 7.º Constatado o problema pela fiscalização, e não encontrado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma única vez no órgão de divulgação oficial do Município. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.715/2010)

§ 8.º Descumprida a notificação a Prefeitura Municipal aplicará o previsto no artigo 37, § 5.º da Lei Municipal n.º 2.599/94, independentemente da aplicação de multa de 200 (duzentos) URMs, para o descumprimento do previsto nos parágrafos 4.º ao 8.º. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.715/2010)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Como visto a emenda dá nova redação ao artigo 41 do Código Administrativo. O artigo 41 está inserido no capítulo IV referente às construções. Assim a emenda não guarda qualquer pertinência com matéria tratada no regradada no Capítulo III que regulamenta as questões relacionadas aos muros, cercas, passeios e limpeza de lotes.

Pretendendo o Vereador criar o redutor em relação de 50% em penalidades referente às infrações em relação muros, cercas, passeios e limpeza de lotes deveria crescer, através da emenda, o artigo 40A ou parágrafo ao artigo 40.

Se aprovada a emenda tal como apresentada, o atual artigo 41 deixará de existir e passará a vigor o texto novo apresentado através da emenda ora em análise. Assim tenho que inapropriada a emenda eis que descaracteriza totalmente o capítulo IV do Código Administrativo.

Veja que a redação atual do Artigo 41 define que nenhuma construção, reconstrução, reforma aumento ou demolição, poderá ser iniciada sem a prévia autorização da Prefeitura e obedecer ao disposto no Código de Edificações do Município, satisfeitas as exigências pertinentes quanto à sua adequação e estabelece os procedimentos do agir do Município frente tal situação. Sem tal artigo o Município não disporá de meios para atuar na ação fiscalizatória das construções.

O artigo 109 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores dispõe que não serão aceitas emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição inicial, como se vê da transcrição do referido artigo:

Art. 109 - Não serão aceitos substitutivos, emenda ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com matéria da proposição principal.

Como declinado acima temos que emenda apresentada não poderá ser aceita eis que não guarda relação com a matéria.

Contudo mesmo que superada a deficiência de natureza técnica acima referida, ainda assim tenho que a emenda
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@camaraerechim.rs.gov.br WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

apresentada não poderá ser aceita, isso porque a matéria versa sobre renúncia de receita. Embora o texto da emenda refira como redutor, em verdade, a consequência e o alcance prático é a mesma da renúncia.

Como sabido, as renúncias são matérias de iniciativa privativa do Executivo Municipal, não sendo dada ao Legislativo tal iniciativa. Assim a emenda padece de ilegalidade em face ao Regimento Interno e de inconstitucionalidade formal por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal.

Ainda tratando-se de renúncia de valores decorrentes das aplicações de penalidades, a emenda necessita ser acompanhada do correspondente impacto financeiro orçamentário a teor da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões expostas o parecer desta Consultoria Jurídica é, Salvo Melhor Juízo:

- a) Pela Constitucionalidade da mensagem modificativa/emenda 002/2014 do Poder Executivo;
- b) Pela ilegalidade/inconstitucionalidade da emenda Aditiva 003/2014 apresentada pelo Vereador Leandro Basso

Declinado o parecer, tenho por oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do processo legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

O parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o Vereador ou Comissão, que tem a competência decisória, para decidir de acordo ou não com o sugerido pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

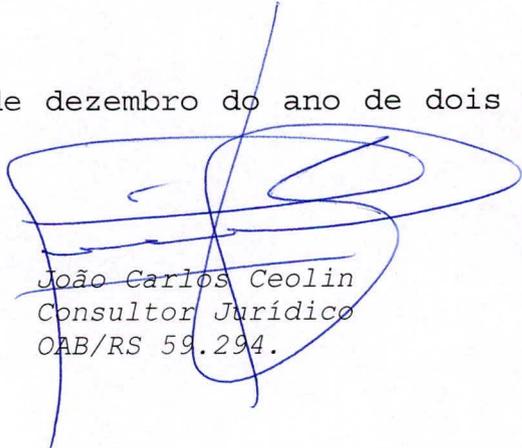
consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e indelegável do Vereador que livremente se manifesta através voto.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, serve para aclarar e nortear, sendo que o Vereador ou Comissão pode segui-lo ou ignorá-lo. Sublinhe-se que o parecer não vincula o Vereador, e que este pode manifestar-se seguindo ou não o posicionamento defendido e sugerido pelo parecerista.

Cabe aos Vereadores se manifestarem acerca da sua conveniência, oportunidade, interesse público, devendo esta Casa Legislativa deliberar de forma soberana e independente.

É o parecer, SMJ.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.


João Carlos Ceolin
Consultor Jurídico
OAB/RS 59.294.